



# ANEXO I

## RELAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - ANO 2019

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CNPJ	PROJETO	N <sup>o</sup> s RESOLUÇÕES	TIPO	VALOR
ACCI - ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR HELENA BONDIOJI MUASSAB	03.649.868/0001-05	"COM A INCLUSÃO A VIDA É MELHOR"	20 de 12/03/2019	Auxílio	R\$ 7.944,00
ACCI - ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR HELENA BONDIOJI MUASSAB	03.649.868/0001-05	"COM A INCLUSÃO A VIDA É MELHOR"	20 de 12/03/2019	Custeio	R\$ 45.000,00
LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	"APRENDER NÃO TEM IDADE!"	20 de 12/03/2019	Custeio	R\$ 17.280,00
LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	"RECURSOS HUMANOS"	20 de 12/03/2019	Custeio	R\$ 100.000,00
LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO	54.122.031/0001-44	"RECURSOS HUMANOS"	20 de 12/03/2019	Custeio	R\$ 459.800,00
LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO	54.122.031/0001-44	"AUXÍLIO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMARA FRIA"	20 de 12/03/2019	Auxílio	R\$ 32.000,00
LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO	54.122.031/0001-44	"AUXÍLIO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMARA FRIA"	20 de 12/03/2019	Custeio	R\$ 13.000,00
LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO	54.122.031/0001-44	"ACOLHIMENTO AO IDOSO GRAU III"	20 de 12/03/2019	Auxílio	R\$ 230.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS FRANCISCA INACIO RIBEIRO	07.836.140/0001-43	"DESPERTAR II"	20 de 12/03/2019	Auxílio	R\$ 6.092,00
<b>TOTAL AUXÍLIO</b>					<b>R\$ 276.036,00</b>
<b>TOTAL CUSTEIO</b>					<b>R\$ 635.080,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 911.116,00</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 016 / 2019**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2019, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, a título de subvenção social e auxílio e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Ver.**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2019, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, a título de subvenção social e auxílio e dá outras providências.

Com efeito, é indubitável a extrema importância dos referidos projetos, uma vez que as alianças são indispensáveis às políticas públicas de assistência social. Além disso, tratam-se de verbas deliberadas pelos respectivos conselhos municipais e com ampla e total concordância da Secretaria Municipal de Assistência Social quanto aos Planos de Trabalho apresentados e respectivas ações sociais.

Ante à essencialidade declarada, já deixamos entrever que a manutenção das atividades desempenhadas pelas organizações da sociedade civil encontra guarida na própria Lei n.º 13.019/14, mais especificamente em seus arts. 30 a 32 (possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público).

Atendo-se ao caso concreto consignado nesta mensagem, cumpre registrar que a hipótese aventada resulta da leitura combinada da Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório), com a Lei n.º 4.320/64 (que estatui as normas de direito financeiro) e, ainda, com a Lei Complementar n.º 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segundo a associação acima, a qual contempla a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, a transferência de recursos, via subvenção, para as entidades assistenciais necessita de prévio autorizo legal. Tal fato é corroborado quando constatada a remissão ao inciso I do § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320/64 (c/c art. 16) e, especialmente, ao art. 26 da LRF, o qual prescreve que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica (...)”. Vejamos:

**\*\*\* Lei n.º 13.019/14\*\*\***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**\*\*\* Lei n.º 4.320/64 \*\*\***

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**\*\*\* Lei Complementar n.º 101/00 \*\*\***

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conclui-se, portanto, que a tramitação perquirida converge inteiramente com as prescrições do ordenamento jurídico vigente, de forma que a subvenção das entidades diagnósticas pelo organismo competente (Secretaria Municipal de Assistência Social) é matéria de indubitável interesse do Poder Executivo, Poder Legislativo e, especialmente, da própria população de Pindamonhangaba.

Outro ponto que reforça os argumentos trazidos ao crivo da edilidade diz respeito à abordagem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quanto às regras para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do Terceiro Setor. Segundo o órgão de controle, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverão ser formalizados por meio de 'termo de colaboração' ou 'termo de fomento', com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31 e 32 da referida lei (vide Comunicado SDG 10/2017):

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68). SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

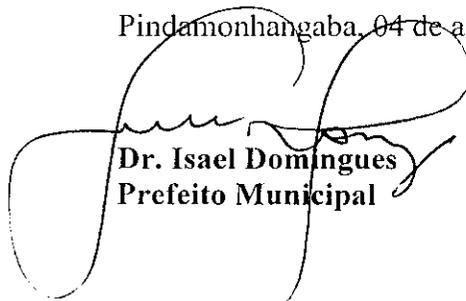
Em linhas mais claras, ainda que a Municipalidade trilhe os caminhos da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público (ambas devidamente justificadas), todos os demais requisitos prescritos no marco regulatório deverão ser atendidos, o que vem a espelhar o fiel e irrestrito cumprimento da lei.

No caso das transferências de recursos financeiros, a título de subvenção social e auxílio, objeto do presente projeto de Lei, as propostas das Organizações da Sociedade Civil foram selecionadas através de Chamamento Público elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso – CMDCA, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 15/01/2019 e aprovadas nos termos das Resoluções CMI nº 20/2019, de 12/03/2019, publicada em 12/3/2019, no Jornal Tribuna do Norte, conforme cópias anexas.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, o qual assegurará a continuidade dos relevantes serviços prestados pelas entidades assistenciais. Para tanto, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de abril de 2019.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

25

**TRIBUNA DO NORTE DE 12 DE MARÇO DE 2019 – PÁGINA 04**

**EDICÃO Nº 9.237**

**CMI – CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

PINDAMONHANGABA - ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO Nº 20, de 12 de março de 2019.**

Dispõe sobre a relação de projetos apresentados e aprovados em atendimento ao Edital nº 01/2019 do FMI – Fundo Municipal do Idoso, autoriza o repasse de recursos via FMI, a título de recursos providências, do Conselho Municipal do Idoso de Pindamonhangaba, criado pela Lei nº 4.492/2006, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do artigo 5º da Lei nº 5.221/2014.

Ratifica o que foi deliberado na 3ª reunião ordinária, ocorrida em 7 de março de 2019.

Art. 1º - AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, fica autorizada o repasse público de recursos do Fundo Municipal do Idoso, conforme quadro demonstrativo abaixo:

RELAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS		
Entidade Proponente	PROJETO	Valor inicial estimado para financiamento integral (R\$)
ACCI Moreira Cesar Helena Bondoli Nuessab	INCLUSÃO DIGITAL DO IDOSO	52.944,00
Lin Dão Vicente de Paulo	APRENDER NÃO TEM IDADE	17.280,00
	RECURSOS HUMANOS	100.000,00
	ACOLHIMENTO AO IDOSO	230.000,00
	RECURSOS HUMANOS	459.800,00
	AUXÍLIO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMARA FRIA	15.000,00
	PROJETO DESPERTAR II	6.092,00
<b>TOTAL</b>		<b>911.116,00</b>

Parágrafo 1º: Os valores referentes ao caput deste artigo são provenientes de recursos FMI – Fundo Municipal do Idoso, que financiarão os projetos das Organizações da Sociedade Civil, através do Termo de Fomento (Lei 13.019/2014).

Parágrafo 2º: Os projetos referentes ao quadro abaixo seguem aprovados, contudo, os repasses para financiamento dos mesmos ficam condicionados a eventual suplementação do orçamento vigente.

RELAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS		
Entidade Proponente	PROJETO	Valor inicial estimado para financiamento integral (R\$)
Lin Dão Vicente de Paulo	CASA DA	312.000,00
	CENTRO DE REABILITAÇÃO	237.200,00
<b>TOTAL</b>		<b>549.200,00</b>

Art. 2º - As referidas organizações (OSC) deverão apresentar Planos de Trabalho, detalhando em sua planilha de execução financeira a aplicação dos recursos deliberados.

Parágrafo Único: Anexos aos Planos de Trabalho, as organizações (OSC) deverão apresentar à Secretaria de Assistência Social, para as devidas providências, os documentos necessários ao atendimento do Termo de Fomento.

As organizações beneficiadas deverão prestar contas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.221/2014 e Lei nº 13.019/2014.

Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Wilson Lima da Silva  
 Presidente do CMI – Gestão 2017/2019

f